



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 538/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.021011/2017-30
INTERESSADO: Ministro de Estado da Cultura - Câmara dos Deputados
ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 3.161/2017

I - Requerimento de Informação nº 3.161/2017 de autoria do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante.

II - Observância do rito do art. 50, §2º da Constituição Federal e do art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

III - Impossibilidade de apresentação de resposta aos questionamentos formulados pelo parlamentar. Omissão do proponente. Reiteração do pedido de apresentação da documentação devida, sob pena de instauração de Procedimento de Tomada de Contas Especial. Inexistência de questões jurídicas dirigidas a esta Consultoria. Assunto de ordem técnica.

IV - Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, para adoção das providências de sua alçada.

Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Despacho nº 0388404/2017, em que a Coordenação de Acompanhamento do Processo Legislativo desta pasta apresenta o Requerimento de Informação nº 3.161/2017 (0377765), formulado pelo Deputado Sóstenes Cavalcante, em que são solicitadas informações acerca do PRONAC Nº 1410616 - JIM - São Paulo.

1. De início, destaco que as normas constitucionais que tratam de pedidos de informações formulados por Parlamentares e dirigidos aos Ministros de Estado devem ser interpretadas de forma restritiva, à luz do princípio da independência e harmonia entre os poderes da República, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, que estabelece: "**São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**".

2. O art. 50, §2º da Constituição Federal estabelece a competência da Mesa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para encaminhar pedidos de informações a Ministros de Estado, nos seguintes termos:

§2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

3. O art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que os requerimentos de informações dirigidos a Ministros de Estado dependem de decisão da Mesa e serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Mesa do Senado. Senão, vejamos:

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

- a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
- b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
- c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

§1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.

§2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60.

4. Destarte, o Requerimento de Informação nº 3.161/2017 (0377765) ora em apreço possui força coercitiva ou cominatória de suposto crime de responsabilidade, haja vista aprovação pelo Primeiro-Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do Ofício 1ªSec/RI/E/Nº 1112/17 (0393619) apresentado.

5. Da análise do Memorando SEI Nº 773/2017/SEFIC (0386595) e do Despacho 0386027/2017, observo que a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura está impossibilitada, ao menos no presente momento, de apresentar a integralidade das informações requeridas, haja vista não terem sido encaminhadas pelo proponente o relatório consolidado acerca da execução do projeto à título de prestação de contas. Destarte, em face da omissão do requerente, a SEFIC reiterou o pedido à entidade proponente, sendo que em caso de eventual inadimplência haverá a instauração de Procedimento de Tomada de Contas Especial.

6. Ante tal cenário e à míngua de qualquer questionamento jurídico explícito direcionado a esta Consultoria Jurídica, limitamo-nos a dar prosseguimento ao feito com o encaminhamento da questão ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, para ciência e envio de resposta ao Poder Legislativo, com as cautelas de praxe.

7. À consideração superior.

Brasília, 29 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA
Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 30/09/2017, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0395706** e o código CRC **5B2BE997**.